COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

Parecer: 081/2025
Data: 26 de novembro de 2025
Matéria: Projeto de Lei nº 070/2025 e Emendas Impositivas (01 ao 71)
Ementa: Estima a Receita e fixa a despesa do Município de Itacurubi/RS, para o exercício de 2026.
Relator: Vereador Adão Ezequiel Martins Soares.
Conclusão do Voto: favorável

RELATÓRIO

I. Trata, a presente matéria, de Projeto de Lei de origem do Poder Executivo que tem, como objetivo, dispor sobre a Lei Orçamentária Anual do Município de Itacurubi para o exercício para 2026, cumprindo, assim, com o que determina o artigo 93 da Lei Orgânica Municipal.

A seguir transcrição do artigo 93, inciso II da Lei Orgânica do Município de Itacurubi:

> Art. 93 - Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes Prazos.
>
> III - Os Projetos de lei dos orçamentos anuais, até 05 de novembro de cada ano.

O Projeto de Lei 070/2025 foi entregue ao Poder Legislativo em 03 de novembro de 2025. Portanto atendeu o quesito prazo de entrega.

A Comissão de orçamento, Finanças e Contas Públicas, neste momento, passa a analisar a formalidade do Projeto, considerando os requisitos legais e necessários para a tramitação na Casa.

O parecer preliminar ora formulado tem base constitucional o art. 166, §§ 1º, 2º e 5º, da Constituição Federal, cuja aplicação estende-se ao Município por força do princípio da simetria.

> *Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*
>
> *§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:*
>
> *I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;*
>
> *II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização*

orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

(...)

§ 5º. O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

Os anexos foram apresentados em conformidade.

Também se analisou as emendas impositivas: do 01 ao 71/2025.

PARECER

II. Quanto à sua origem, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não possui vício que possa obstruir sua votação, posto que é apresentado pelo Prefeito, cumprindo, desta forma, a prerrogativa que lhe é dada pelo art. 165 da Constituição do Brasil.

III. Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria opina pela regularidade do projeto.

Itacurubi-RS, 26 de novembro de 2025.

Adão Ezequiel Martins Soares
Vereador Relator

Rafaelli Pavão Manganeli
Vereadora Presidente

Ilda Terezinha Gelhen Rigon
Vereador Vice-Presidente